



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.003798/2003-13
Recurso nº	132.204 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.169
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	JOSÉ ROMEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Valor da Terra Nua – VTN. Os documentos juntados aos autos, laudos e perícias, não conseguem infirmar o Valor da Terra Nua lançado pelo fisco.

Imóvel em área de Reserva Legal. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade de averbação em Cartório de Registro de Imóveis, quando devidamente provada a existência de reserva legal em favor do interesse coletivo. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da MP n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Cita-se, ademais, que neste caso houve averbação tardia, nos termos de fls. 224v.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Esplanada”, localizado no Município de São Gonçalo do Abate - MG, com área total de 1.954,8ha, cadastrado na SRF sob o nº 4807028-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 90.725,16.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que passa a fazer parte deste:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 21.11.2003, o Auto de Infração-anexos que passaram a constituir as fls. 01-10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Esplanada”, cadastrado na SRF, sob n 4807028-9, com área de 1954,8ha, localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté-MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 36.824,76 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31.10.2003 (R\$ 26.281,83) e da multa proporcional (R\$ 27.618,57), perfazendo o montante de R\$ 90.725,16.

A descrição dos fatos do enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06-09.

A ação fiscal iniciou-se em 13.10.2003, com intimação ao contribuinte (fls. 14-15) para, relativamente a DITR-1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1 – Certidão atualizada do Cartório de Imóveis, 2 – Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis, 3 – Ato Declaratório Ambiental – ADA, 4 – Averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis, 5 – Ficha de vacinação do IMA para 1998, e 6 – Nota fiscal de compra de vacinas para 1998.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 16-39, quais sejam, os esclarecimentos de fls. 16-17, Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tiros (fls. 18), requerimento do ADA perante o IBAMA-MG (fls. 19), Termo de responsabilidade de preservação de floresta firmado com o Instituto Estadual de Florestas – IEF-MG (fls. 20), Declaração para isenção-redução de ITR expedida pelo IEF (fls. 21), cópias de Contrato de Arrendamento de Pastos e de Parceria Agropecuária (fls. 22-26 e 27-29, respectivamente), Cartão de Vacina do IMA (fls. 30), cópias de notas fiscais de compra de vacina (fls. 31-33), documentos referentes a partilha amigável (fls. 34-37), documento relativo à reintegração de posse (fls. 38) e Mapa da Propriedade (Fls. 39).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR-1999 (“extrato as fls. 11-12), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão das



mesmas da base de cálculo do ITR, inclusive tendo sido apresentados documentos que se refeririam a outro imóvel, quanto à área de pastagens, considerou não comprovada a lotação animal declarada para o ano base de 1998 (360 animais de grande porte e 60 de médio porte – ver fls. 12), considerou ainda, não comprovada a utilização da área de produtos vegetais declarada, e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (651,3ha), como de utilização limitada (500,0ha), como utilizado com produtos vegetais (48,0) e como utilizadas para pastagens (616,0ha) além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 129.806,30 (R\$ 66,40 por hectare) para R\$430.056,00 (R\$ 220,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 36.824,76, conforme demonstrado pelo autuante a fls. 05.

Da impugnação.

Cientificada do lançamento em 18.12.2003 (telas de fls. 42 a 95), ingressou a inventariante do espólio, em 15.01.2004 (despacho as fls. 43), com sua impugnação anexada as fls. 44-48, e respectiva documentação, juntada as fls. 49-91. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve relato das irregularidades apontadas nos autos de infração,

- quanto às áreas preservacionistas, a existência das mesmas, conforme prescreve os termos dos artigos 2 e 3 da Lei 4.771-65 e art. 18 da Lei 6.938-81, foi confirmada no v. Acórdão DRJ-BSA n 7.668, em 26 de dezembro de 2003 – cópias em anexo – exarado pela Colenda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao julgar o processo n 10675.000436-2001-17,

- a área de interesse ambiental de Preservação Permanente é de 570,0ha, conforme pode ser verificado na Declaração do IEF apresentada junto ao INCRA, de forma que, como o próprio Ministério da Fazenda considerou, expressamente, a referida área no mencionado acórdão, sendo essa Declarada ao IEF, não há por que razão a mesma ser glosada,

- já a área de interesse ambiental de Utilização Limitada é de 500,0ha, e foi devidamente estimada pelo Técnico Florestal do CREA, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em anexo, sendo também averbada junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente,

- apesar da denominação do imóvel, constante da Certidão Imobiliária em anexo, ser Fazenda Forquilha, trata-se, na verdade, da Fazenda Esplanada, conforme pode ser verificado na escritura pública de compra e venda em anexo, situado no lugar denominado Forquilha,



- a ausência de averbação de tais áreas à época da declaração glosada não pode excluir a existência da realidade, eis que é incontroverso tais áreas, sejam de preservação e de utilização permanente, confirmadas pela própria delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo que o próprio auditor fiscal não questionou a existência e o estado das Reservas Preservacionistas,
- transcreve trecho de acórdão proferido pelo TRF da 1 Região nos Autos do Mando de Segurança n 1999.01.00.028101-1-MT,
- quanto às pastagens, alude à Declaração de Produtor Rural, no qual declarou possuir 382 animais de grande porte, o que lhe permite, conforme índice de rendimento para pecuária – 0,5 -, declarar uma área de pastagem de 764,0ha, consoante Declaração Retificadora, ressaltando que a Colenda Turma Julgadora do mencionado Acórdão afirmou que a declaração de Produtor Rural é prova suficiente da existência de rebanho,
- quanto ao Valor da Terra Nua, destaca que o SIPT é informado pelas Secretarias Municipais de Agriculturas, sendo público e notório que visam atender apenas interesses políticos,
- o imóvel declarado se refere a um imóvel com terras de campos e cerrado fraco, possuindo ainda várias áreas de declinação excessiva, acima de 45,
- a Certidão anexa, expedida pelo I. Juiz de Direito da Comarca de Três Marias-MG atribui ao Referido Imóvel o valor de R\$ 80.000,00 na Petição Inicial do Inventário do referido contribuinte, havendo, ainda, a anuência da própria Arrecadação Fazendária Fiscal do Estado de Minas Gerais, sendo que tal valor foi atribuído ao imóvel no ano de 1996, não havendo como o mesmo seja avaliado em R\$ 430.056,00, como fez o Auditor Fiscal,
- o real valor do referido imóvel, conforme Declaração Retificadora, é de R\$ 140.105,16, sendo que o valor da terra nua corresponde a R\$ 78.705,00,
- elabora um cálculo, com base no SIPT, em que obtém para o imóvel um VTN de R\$ 164.105,16,
- quanto aos juros de mora e a multa, os mesmos são confiscatórios e violam o art. 150, IV, da CR-88, sendo a Selic juros remuneratórios, já que é calculado com base na variação da taxa de juros de captação praticada pelo mercado financeiro, não podendo, por isso, ser aplicada,
- no que tange à Declaração Retificadora, verifica-se que a mesma trata de um erro material no preenchimento DIAT-1999, devidamente sanado,
- por fim, requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente e, conseqüentemente, que o mesmo seja arquivado."

Ato contínuo. Seguiu julgamento da Delegacia da Receita Federal, de fls. 101/117, nos seguintes termos da Ementa:



"DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente comprovada através de documentação hábil e idônea – "Declaração para Isenção-Redução do ITR, emitida por órgão ambiental estadual.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA-RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel competente, para fins de exclusão tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUB-AVALIAÇÃO. Em face da ausência de erro de documentação hábil para comprovar seja o alegado erro de fato no preenchimento da declaração seja a procedência do VTN originariamente declarado, o qual era inferior aos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a exigência de rebanho no imóvel, durante o ano-base de 1998, em número suficiente para justificar a área de pastagem informada na DITR retificadora, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais.

LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe aos agentes de órgão administrativo apreciar arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Lançamento procedente em parte"

Razão pela qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01-10, para acatar a área de preservação permanente de 570,00ha, devida, além de considerar as alterações cadastrais relativas a ficha 06 – Atividade Pecuária, à área de produtos vegetais de demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 36.824,76 para R\$ 14.461,85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 130/136.



Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, como a decisão recorrida entendeu por reconhecer a área de preservação permanente, as áreas de pastagens e de produtos vegetais, **o recurso voluntário pautou-se tão-somente na redução do Valor da Terra Nua – VTN e no reconhecimento da Reserva Legal, que foi averbada com atraso justificado pelo contribuinte.**

Razão pela qual a isenção deveria ser reconhecida para fins de não pagamento de ITR sobre áreas localizadas na Reserva Legal. Citou, inclusive, julgado deste Colendo Conselho em seu favor.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Esplanada”, localizado no Município de São Gonçalo do Abate - MG, com área total de 1.954,8ha, cadastrado na SRF sob o nº 4807028-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 90.725,16.

No mais, deve-se limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte que foi recorrida, eis que já se julgou procedente em parte o lançamento, sendo reconhecida a existência de área de preservação permanente, de pastagens e de produtos vegetais.

Assim, tem-se como objeto deste recurso, tão-somente a procedência parcial do lançamento, na parte improcedente, quanto à incidência de ITR sobre área de Reserva Legal e a redução do Valor da Terra Nua - VTN. Neste sentido, veda-se a *Reformatio in pejus*, tornando impossível retornar pontos julgados a favor do contribuinte e não impugnados em via recursal, mesmo por ausência de interesse jurídico:

“Já dissemos que o processo anda para frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo extra petita”.¹

E segue. No tocante ao Valor da Terra Nua – VTN, tem razão o contribuinte em observar que o Sistema de Preços de Terra – SIPT foi aprovado pela portaria SRF n 477, somente em 28 de março de 2002, sendo vedada a sua aplicação retroativa na construção de qualquer cálculo de avaliação em seu prejuízo.

Ademais, em fase recursal, em cumprimento a Norma de Execução Cofis n 001-03, juntou-se competente Laudo Técnico de avaliação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente firmada por profissional registrado no CREA, conforme fls. 139-236. Demonstrando, com referência aos anos de 1996 e 2000, que seria de R\$ 60,00 o valor por hectare para o ano de 1998, nos termos também consignados na comparação de valores juntada as fls. 151-152.

Ocorre que o laudo trazido aos autos está baseado em dados de imóveis localizados em outros Municípios, sem trazer o valor de vendas no município específico e sem dados sobre o valor efetivo da terra no ano objeto do lançamento.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2 Ed. Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López. Página 394.



Assim, em que pese a apresentação do laudo técnico, o mesmo não trouxe elementos que pudessem infirmar o VTN mínimo estipulado para o Município de São Gonçalo do Abaeté, pela tabela SIPT-2002, não tendo o condão de alterar o lançamento nesse item.

No mais, para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel, deve-se analisar a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal para concessão de isenção, ou mesmo, sua possível averbação tardia, em tempo posterior a ocorrência do fato gerador, nestes termos:

a) Se o imóvel, sendo considerado área de reserva legal, de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;

b) Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar a referida isenção, nos termos do parágrafo 1, do artigo 12, do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Legal, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR.

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89.”

É arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: “judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das florestas ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares” (Études em Droit de l’Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998).”²

A lei 9393/96, também aponta neste sentido, consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Artigo 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

² Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.083 de 18 de julho de 1989."

Realmente, e sem maiores delongas jurídicas, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reservas Legais, que não pode recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular. Neste sentido:

*"As regras expropriatórias destinam os bens até então privados, por afetação tendo em vista o interesse público, para o patrimônio de cada uma das empresas. Toda a terra particular desapropriada terá o "domínio" transferido para as empresas criadas. A partir daí, independente da política de privatização empreendida, tais pessoas jurídicas passam a ser "proprietárias" (no sentido genérico do termo) das áreas destinadas à construção da rodovia, ferrovia ou reservatório de água, para aquelas finalidades específicas."*³

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que a criação da Reserva Legal limitou em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio.

Poder-se-ia concluir ainda que, como coisa fora do comércio, sequer há valor da terra nua a ser apurado – VTN, visto que não tem valor patrimonial aferível, tornando, por óbvio, inominada, sem valor, a base de cálculo do ITR e aleijando sua regra matriz de incidência.

No tocante a alínea "b", já algum tempo supracitada, a qual se deve lembrar neste momento:

*"Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar a referida isenção, nos termos do parágrafo 1, do artigo 12, do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002."*Sustenta-se a desnecessidade da exigência averbação em Cartório, para conceder isenção de ITR as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas.

Nota-se, que à época dos fatos, o contribuinte já era titular do direito defendido no bojo destes autos, um dos motivos pelos quais, pôde citar jurisprudência a seu favor, inclusive, posicionamentos externados por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Atualmente, e com maior razão, dado ao avanço, a modernização, e a crescente defesa do Meio Ambiente pelo ordenamento jurídico positivo, tendo obviamente reflexos na área tributária, escancarou-se as razões do contribuinte e recorrente que se firma merecedor do direito postulado em âmbito administrativo.

³ Vieira, Maria Leonor Leite – e outros. Curso de Especialização em Direito Tributário. Forense. 2005. pg. 1109-1113.



Entendimento este, inclusive, acolhido pela legislação vigente, nos termos da MP 2.166-67, do ano de 2001, que aduziu o seguinte:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10, § 1º, II –

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Por derradeiro, acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a averbação da área de Reserva Legal em Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, neste caso, mesmo não sendo necessária tal averbação, o contribuinte realizou-a, ainda que tardiamente, razão pela qual não se deve de modo nenhum ignorar a existência da Reserva Legal para fins de não incidência de ITR, conforme anotado as fls. 224v. Neste sentido, tem-se julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Acórdão 301-31784, datado de 15.04.2005, nos seguintes termos da Ementa:

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA

Há ainda nos autos, provas de Declaração para Isenção-Redução de ITR – IEF, Termo de responsabilidade de preservação de Florestas IEF, e a planta do imóvel com as demarcações das áreas de preservação ambiental, conforme fls. 142 e 235.



Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso voluntário, acolhendo-se pedido postulado nestes autos, para considerar isenta a área localizada em Reserva Legal, mas mantendo o VTN constante do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora